



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1009650-22.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11331

Remessa necessária nº1009650-22.2024.8.26.0161

Comarca: Diadema

Recorrente: Juízo *ex officio* (remessa necessária)

Recorrido: Condomínio Residencial Luv (impetrante)

Interessados: Secretário de Finanças do Município de Diadema (impetrado) e Município de Diadema (fls.152/157)

Ementa: Remessa necessária – Mandado de segurança – Município de Diadema – Discussão a respeito da demora na conclusão do pedido de revisão/restituição de IPTU protocolado pelo impetrante junto à Administração local em 28/03/2024, tendo o autor pleiteado fosse fixado “*o prazo de 10 dias para que a Autoridade Coatora aprecie o pedido de restituição de tributos*” – Sentença acolhendo parcialmente o pedido formulado na peça vestibular, “determinando a conclusão do processo administrativo no prazo de sessenta dias” – Cabimento – Caso concreto em que, como bem destacado pelo sentenciante: “*(...) não há prazo legal ou previsto em ato infralegal para a conclusão do processo. No entanto, mercê do texto constitucional, o impetrante tem o direito líquido e certo à duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF)*” – Autor que impetrou o mandado de segurança em 22/07/2024 reclamando a conclusão de pedido administrativo de revisão/restituição de IPTU protocolado em 28/03/2024, ou seja, em torno de 04 (quatro) meses antes – Autoridade coatora justificando a demora na conclusão do pedido apontando que “*a análise do caso é complexa (revisão de lançamento fiscal, compensação de crédito tributário, apuração de valores) e depende de comunicações entre diversa áreas da Administração Pública para instrução do processo administrativo*”, o que está correto, já que o pedido envolve a revisão de lançamento de IPTU de condomínio com 322 unidades – Razoabilidade da fixação de prazo de conclusão em 60 (sessenta) dias, como determinado, anotando que, ao que consta dos documentos juntados, o pedido administrativo já foi finalizado – Sentença mantida – Remessa necessária não provida.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls.456/457, que concedeu em parte a ordem pretendida no mandado de segurança impetrado por **Condomínio Residencial Luv** contra ato do **Secretário de Finanças do Município de Diadema** (fls.1/9 e emenda de fls.136).

Discute-se nos autos a demora na conclusão do pedido de revisão/restituição de IPTU protocolado pelo impetrante junto à Administração local em 28/03/2024 (em especial fls.2/4), tendo o autor pleiteado fosse fixado “o prazo de 10 dias para que a Autoridade Coatora aprecie o pedido de restituição de tributos” (em especial fls.8).

O Juízo *a quo*, entretanto, acolheu parcialmente o pedido formulado na peça vestibular, “determinando a conclusão do processo administrativo no prazo de sessenta dias” (em especial fls.457), sem arbitrar verba honorária.

Ausente recurso das partes, o feito foi remetido a este Tribunal por força do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09 (fls.484/487).

Feito sem interesse do MP (fls.449).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço a remessa necessária.

O recurso oficial, todavia, não merece provimento.

No caso concreto, como bem destacado pelo sentenciante:

“(...) não há prazo legal ou previsto em ato infralegal para a conclusão do processo.

No entanto, mercê do texto constitucional, o impetrante tem o direito líquido e certo à duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF).” (em especial fls.456).

Na hipótese, o autor impetrou o mandado de segurança em 22/07/2024 (fls.1) reclamando a conclusão de pedido administrativo de revisão/restituição de

IPTU protocolado em 28/03/2024 (fls.4), ou seja, em torno de 04 (quatro) meses antes.

A autoridade coatora justificou a demora na conclusão do pedido apontando que *“a análise do caso é complexa (revisão de lançamento fiscal, compensação de crédito tributário, apuração de valores) e depende de comunicações entre diversa áreas da Administração Pública para instrução do processo administrativo”* (em especial fls.155), o que está correto, já que o pedido envolve a revisão de lançamento de IPTU de condomínio com 322 unidades (fls.3).

Logo, razoável a fixação de prazo de conclusão em 60 (sessenta) dias, como determinado (fls.456/457), anotando que, ao que consta dos documentos juntados às fls.472/475, o pedido administrativo já foi finalizado, com *“relançamento do IPTU complementar nas unidades autônomas (44.052.447 até 44.052.768.00), restando um crédito em favor do contribuinte”* (fls.472).

Deste modo, fica mantida a r. sentença de fls.456/457.

Ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau, por expressa previsão legal (art. 25 da Lei nº 12.016/09), e cuidando-se de remessa necessária, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento à remessa necessária.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator